

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Médio em Tempo Integral João Barbosa Lima – Itaiçaba-CE		
EMENTA: Responde à consulta sobre diversas situações de infrequência de alunos matriculados na Escola de Ensino Médio em Tempo Integral João Barbosa Lima, Código do Censo Escolar/Inep nº 23125586, localizada na Rua Coronel João Batista, nº 397, CEP: 62820-000, Centro – Itaiçaba-CE.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
NUP 30021002806/2024-31	PARECER Nº 181/2025	APROVADO EM: 16/4/2025

I – RELATÓRIO

O senhor Paulo Roberto de Holanda Silva, professor da Escola de Ensino Médio de Tempo Integral (EEMTI) João Barbosa Lima, em Itaiçaba/CE, encaminhou consulta a este CEE, via e-mail, sobre várias situações de infrequência de alunos ali matriculados, para os quais busca fundamentação, a fim de poder se posicionar diante do Conselho de Classe. Nesse sentido, solicita que o CEE emita orientações sobre cada situação elencada, tendo em vista que os interessados estão requerendo recuperação final, com base no Parecer CEE nº 0630/1999. A referida consulta gerou no CEE o NUP nº 30021002806/2024-31, datado de 12/12/2024.

A EEMTI João Barbosa Lima integra a rede estadual de ensino, e está localizada na Rua Coronel João Batista, nº 397, CEP: 62.820-000, Centro – Itaiçaba/CE, e foi recredenciada pelo Parecer CEE nº 0442/2021, com validade até 31/12/2025. Tem como diretor o senhor Regilberto José Silva, e como secretária escolar a senhora Marcia Lima de Sena. Foi transformada em escola de tempo integral em abril de 2022.

As questões encaminhadas pelo Professor Paulo são as seguintes:

Situação 1: alunos que não frequentam a Escola desde agosto de 2024, não possuem notas e estão com mais de 25% de infrequência.

Situação 2: alunos que, mesmo com a Busca Ativa, mantiveram uma infrequência superior a 25% e notas abaixo da média da Escola.

FOR: SF
REV: KB

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 181/2025

Situação 3: alunos que, mesmo com a Busca Ativa, mantiveram uma infrequência superior a 25% e com notas acima da média da Escola.

Situação 4: aos alunos neurodivergentes são aplicadas as mesmas medidas dos outros alunos no tocante à infrequência?

Situação 5: devido a Escola ser de Tempo Integral, os alunos participam de disciplinas eletivas, porém apenas alguns se matriculam e não frequentam ou não atingem o nível de aprovação. O que fazer? Deixar de lançar essa carga horária em seu Histórico Escolar?

Situação 6: O Conselho de Classe pode deliberar sobre o aluno que possui infrequência superior a 25%, mesmo depois de abonadas todas as faltas justificadas e aprovar esse aluno?

Para o professor que encaminha a consulta, no seu entendimento, todos esses alunos estão reprovados pelo critério de infrequência superior a 75%. Entretanto informa que esses alunos alegam o “direito a fazer recuperação final, baseando-se no Parecer CEE nº 0630/1999”. Então faz mais uma pergunta: “Essa fundamentação procede, uma vez que esses alunos são regularmente matriculados no ano em curso?”

Esse é o cenário da consulta e as diferentes situações para as quais o Professor reque do CEE as orientações, que a escola ou o sistema não lhe deram.

Datado de 1999, existe um Parecer, emitido pelos então Conselheiros Maria Ivoni Pereira de Sá e Jorgelito Cals de Oliveira, que dirime, de uma forma geral, as questões ou dúvidas sobre “ausência de notas e frequência durante o bimestre ou mesmo durante um dos semestres letivos”. Trata-se do Parecer CEE nº 0630, de 10 de agosto de 1999. Motivado por uma consulta do Conselho Tutelar de Fortaleza, órgão municipal responsável pela defesa dos direitos da criança e do adolescente diante do fato de menores “rejeitados pelas escolas, sob alegações de ausência de notas e infrequências”.

Neste Parecer, encontram-se em destaque argumentos sobre a maior flexibilidade encontrada na LDB, que trouxe uma visão “menos burocrática e mais humana, pedagógica e social do acesso ao conhecimento” e de que seu espírito é o de não punir os menos desfavorecidos, mas favorecer seu acesso ao saber e ao conhecimento. Com esta visão, foram ressaltados, no texto da Lei, os procedimentos

FOR: SF
REV: KB

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 181/2025

É fato que as situações apontadas pelo senhor Paulo Roberto, na EEMTI João Barbosa Lima, em Itaiçaba/CE, são diversas e incluem também uma questão relacionada à área da Educação Especial. De todo modo, a decisão a que chegaram os conselheiros anteriormente citados se encaminhou para orientar que as escolas procedessem à classificação ou reclassificação, ancoradas no art. 5º e 24 da LDB, nos diferentes casos de falta de notas nos históricos escolares ou de infrequência, seja para “efetivar a sua matrícula, permitindo o acesso ou a continuidade da educação formal”.

Outra consulta que esta relatora fez foi à Coordenadoria de Educação em Tempo Integral e Educação Complementar (Coeti), da Secretaria da Educação do estado do Ceará, área responsável pela implementação da Política de Educação Integral na rede estadual de ensino. Esta Coordenadoria emitiu considerações sobre cada caso, mas ponderou que existe um fluxo que, no âmbito da estrutura organizacional da Seduc, as escolas da rede estadual devem seguir para alinhar orientações com a regional e, esta, com a instância central. Nesse sentido, todas as situações deveriam ter sido compartilhadas com a Regional, uma vez que a rede tem diretrizes pedagógicas anuais que orientam anualmente os procedimentos relativos à organização da oferta de ensino, à matrícula dos estudantes e à lotação dos docentes, bem como outros dispositivos legais que regulamentam os atos da vida escolar desses alunos e da escrituração, decorrentes desses atos.

Outro aspecto importante, e que a consulta não explicitou, refere-se ao “tamanho de cada situação”, ou seja, quantos estudantes estão implicados, de fato, em cada uma das situações indicadas. O que representa esse número em relação à turma ou às turmas examinadas pelo professor? Ou se tratam de situações bem específicas e individualizadas... Além disso, seja de que “estatura” for cada situação, individual ou coletiva, a gestão escolar precisava se posicionar internamente, com seus mecanismos democráticos internos (Conselho Escolar, Núcleo Gestor, Congregação de Professores, ou outros coletivos existentes...), com as vivências e práticas que certamente já devem ter sido objeto de análises e decisões internas, a fim de encontrar as medidas mais adequadas, com base na legislação vigente, mas subsidiadas por um olhar pedagógico em cada caso.

Dito isto, e com base na LDB, e no princípio que a inspira de assegurar, prevalentemente, todas as oportunidades possíveis de o estudante ser promovido em sua trajetória escolar, e não a de ficar retido, de se considerar as características

FOR: SF
REV: KB

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 181/2025

e os contextos de realidade como fatores impeditivos, na maioria das vezes, de seu avanço nas séries ou etapas, e que extrapolam à sua vontade e governabilidade, compreende-se que os artigos 5º, § 5º e 24, inciso II e alínea 'c', da LDB, de uma forma geral, podem ser aplicados em algumas situações. Há que se debruçar, entretanto, mais detidamente sobre cada situação, para identificar a solução mais pertinente e justa.

O Parecer CEB nº 12/1997, quase um ano após a promulgação da LDB, e reiterando o Parecer anterior, também de esclarecimentos sobre aspectos fundamentais dessa Lei, assim se posicionava sobre seu "espírito":

...a marcante flexibilização introduzida no ensino básico, como se vê nas disposições contidas nos artigos 23 e 24, um claro rompimento com a ultrapassada "cultura de reprovação". O norte do novo diploma legal é a educação como um estimulante processo de permanente crescimento do educando – "pleno desenvolvimento"- onde notas, conceitos, créditos ou outras formas de registro acadêmico não deverão ter importância acima do seu real significado. (p. 2)

Ao examinar cada situação, porém distanciada dos contextos de realidade de cada estudante, que somente professores, gestores e demais responsáveis pela sua vida escolar poderiam medir o quanto contribuíram ou não para agravar cada caso, esta relatora, indica a seguir alguns procedimentos que poderiam ser adotados:

Situação 1: alunos que não frequentam a Escola desde agosto de 2024, não possuem notas e estão com mais de 25% de infrequência. É sabido que no inciso VI, do art. 24 da LDB, dispõe-se que "o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de **setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação**". Compreende-se, literalmente, que esse aluno (ou esses alunos, se assim for o caso), já comprometeu a sua aprovação pelo dispositivo legal, caso esse percentual de infrequência esteja sendo atribuído ao total de horas letivas (do seu curso), como deve ser, e não a um ou a alguns componentes curriculares.

De todo modo, orienta-se que se empreenda mais uma tentativa de seu retorno à Escola (busca ativa), para um diálogo decisivo sobre seu ânimo e condições de continuar os estudos. Em caso positivo, que se aplique o procedimento da classificação, mediante processo de avaliação, que permita assegurar a sua continuidade na escola, devendo "a frequência ser computada, proporcionalmente, a

FOR: SF
REV: KB

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 181/2025

partir da efetivação da matrícula”. Mas se o estudante continuar a se recusar a atender a mais esse apelo da escola, em nome da flexibilidade que a lei oportuniza, o caso é de “reprovação”.

Situação 2: alunos que, mesmo com a Busca Ativa, mantiveram uma infrequência superior a 25% e notas abaixo da média da Escola. Para este caso, faz-se a orientação indicada na Situação 1. Caso o estudante não possa aproveitar a oportunidade ofertada, por algum motivo de força maior, ou mesmo se recuse a aceitá-la, por decisão pessoal, deve ser considerado ‘reprovado’, uma vez que desempenho e frequência extrapolam o mínimo aceitável, conforme o normatizado pelo Regimento Escolar, e amparado na Lei.

*Situação 3: alunos que, mesmo com a Busca Ativa, mantiveram uma infrequência superior a 25% e com notas acima da média da Escola. Sabe-se que, ao se referir à verificação do rendimento escolar, a Lei determina que um dos critérios a observar seja a “avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com **prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos** e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais”. (art. 24, inc. V, alínea ‘a’, da LDB nº 9394/1996).*

Constata-se que o aluno é infrequente, continua ausente, mas o tempo que consegue estar na Escola e/ou talvez o apoio que recebe na família, permitiram-lhe a obtenção de notas acima da média. Enquanto um caso específico, esse resultado precisa ser levado em consideração pelo professor responsável e pela gestão, assim como a performance do estudante, quando está vivenciando o tempo pedagógico na sala de aula. Assumir a sua retenção na série, já ao final do ano letivo, é uma decisão, no mínimo, incômoda para aqueles que, ao contrário, têm a tarefa de prevenir e impedir que a situação de infrequência chegue ao limite, isto é, que o estudante fracasse.

Situação 4: aos alunos neurodivergentes são aplicadas as mesmas medidas dos outros alunos no tocante à infrequência? Fundamentada em outros Pareceres, de teor semelhante, e com base na legislação vigente em Educação Especial, na perspectiva da educação inclusiva, este Conselho tem afirmado “que o aluno deve ser regido, a princípio, pela mesma orientação que abriga os demais alunos, ou seja, essa orientação vale para estudantes com e sem deficiência”, como destaca a Conselheira Selene Penaforte no Parecer nº 141/2025, sobre matéria semelhante.

FOR: SF
REV: KB

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 181/2025

Por outro lado, a retenção desse aluno PcD na série deve ser a última alternativa a ser encarada já ao final do período letivo, isso quando se esgotaram todos os recursos 'metodológicos e avaliativos' adequados para serem utilizados para e com esses alunos. Isto é, segundo a Conselheira supracitada, é necessário que mesmo sob a égide da Lei, cujos dispositivos são comuns para todos os estudantes, os alunos "neurodivergentes" requerem, por suas diferenças e especificidades, procedimentos pedagógicos desenvolvidos e adaptados às suas necessidades, de modo que sejam eliminadas as barreiras curriculares, metodológicas e avaliativas que podem dificultar sua aprendizagem, e potencializando suas capacidades ao longo de processo de aquisição e construção de conhecimentos. E este é um trabalho conjunto, e um aprendizado compartilhado, cujos produtos podem, certamente, beneficiar não apenas os estudantes com deficiência, mas todos aqueles que demandam atendimento as suas diferenças e identidades, seja de que natureza for, racial, étnica, de gênero, de renda, religiosa etc.

Nesse sentido, a Profa. Selene Penaforte ainda esclarece e orienta:

Se o impedimento da frequência tem relação com algum problema de saúde, decorrente da sua condição de deficiência, ou de alguma comorbidade que dificulte a sua presença física, isso deve ser atestado por um profissional da saúde que deverá explicitar em atestado formal, se essa condição enseja uma indicação de regime domiciliar ou hospitalar. Se o caso de absenteísmo se relacionar por algo de ordem mais subjetiva, da mesma forma isso deve ser acordado entre as partes envolvidas para o procedimento mais adequado, e se for o caso, proceder com o planejamento e acompanhamento remoto. Mesmo com essas concessões, o aluno deverá apresentar rendimento acadêmico compatível com as exigências dos demais alunos ou que esteja explícito, de forma clara, sobre as expectativas mínimas traçadas para o rendimento esperado do estudante em questão.(Parecer CEE nº 141/2025)

Essa condição diferenciada de cada ser humano, demanda tratamento, abordagem e condições físicas, materiais, pedagógicas e subjetivas 'especiais', de modo que se estabeleça nos sistemas de ensino, para a educação básica e superior, regime escolar especial para o atendimento a "estudantes impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou de condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino" (art. 81-A, inc. I, da LDB – nº 9394/96.)

FOR: SF
REV: KB

Conselho Estadual de Educação

Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170

Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

[Handwritten signatures and initials]
6/9

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 181/2025

Nessa direção, no caso dessa categoria de escola, ou seja, daquelas que ofertam o ensino médio em tempo integral, há de fato a necessidade de melhor alinhar os tempos pedagógicos com relação aos estudantes com deficiência ou com Altas Habilidades/Superdotação, de modo que possam ser contemplados em suas necessidades de Atendimento Educacional Especializado, quando for o caso, ao tempo em que se lhes assegurem o direito de acessar o currículo de sua série/ano/etapa, em condições diferenciadas para que, equitativamente, possam cumprir, como os demais, com seus deveres e obrigações de estudante, respeitando seus limites e possibilidades, como qualquer colega de turma.

Situação 5: devido a Escola ser de Tempo Integral, os alunos participam de disciplinas eletivas, porém apenas alguns se matriculam e não frequentam ou não atingem o nível de aprovação. O que fazer? Deixar de lançar essa carga horária em seu Histórico Escolar? Os “estudos de recuperação” são obrigatórios e representam uma das formas de verificar ou aferir a aprendizagem dos alunos. E segundo o art. 24, inc. V, alínea ‘e’ da LDB, os “estudos de recuperação devem ser de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos”.

Neste item, recorre-se também ao posicionamento da Coordenadoria da Política de Escolas em Tempo Integral, da Seduc, que alerta a Gestão Escolar para dedicar atenção especial a fim de que todos os estudantes frequentem as aulas/atividades das eletivas em que se matricularam. Estando na escola, os estudantes devem cumprir o tempo eletivo, realizando as atividades demandadas. E conclui, afirmando que “a Escola deve promover estratégias de ‘recuperação’ das atividades eletivas perdidas, pois precisam constar nos registros acadêmicos, uma vez que é necessário comprovar a carga horária do ensino médio em tempo integral, mesmo que elas não tenham caráter de reprovação”.

Situação 6: O Conselho de Classe pode deliberar sobre o aluno que possui infrequência superior a 25%, mesmo depois de abonadas todas as faltas justificadas e aprovar esse aluno? Este mecanismo de participação desempenha um papel fundamental na gestão do ensino, uma vez que analisa o rendimento de cada aluno e da turma, identifica dificuldades individuais e aponta ainda padrões recorrentes que evidenciam necessidades de intervenção pedagógica.

A ação do Conselho de Classe é subsidiar a Escola para as tomadas de decisão com maior possibilidades de acerto, pois se baseia em dados obtidos na

FOR: SF
REV: KB

[Handwritten signature]
719 *[Handwritten mark]*

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 181/2025

observação e no conhecimento que cada membro tem dos alunos das turmas, acumula de cada um não apenas informações sobre desempenho cognitivo, mas consegue fazer uma avaliação mais contextualizada do estudante, destacar outros aspectos que integram a sua personalidade, seu modo de ser e existir, na turma na escola, em seus relacionamentos...em seu desenvolvimento integral, afinal esse estudante está matriculado numa Escola que pretende assegurar uma formação integral a cada cidadão que a ela acessa.

Desse modo, entende-se que existe, ou se espera que exista, autoridade pedagógica, moral e ética na para que o Conselho de Classe delibere assertivamente sobre estas situações de infrequência e notas, uma vez que são indicadores capazes de sinalizar, com relativa antecipação, os caminhos da intervenção pedagógica adequada e equitativa que o coletivo de professores, a gestão, e os responsáveis (mães, pais, outros) precisam adotar tempestivamente para que sejam melhorados ou até potencializados.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A matéria aqui analisada, objeto deste Parecer, tem seus fundamentos legais nos seguintes documentos:

- a) na LDB nº 9394/1996, art. 5º, § 5º, art. 24, inciso II, alínea 'c', inc. V, alínea 'a' e 'e', inc. VI, e art. 81-A, inc. I, da LDB;
- b) no Parecer CEB nº 12/1997, que Esclarece dúvidas sobre a Lei nº 9.394/96 (Em complemento ao Parecer CEB nº 5/97);
- c) no Parecer CEE nº 0630, de 10 de agosto de 1999, que autoriza a escola a classificar aluno, que não disponha de histórico escolar, mediante avaliação que defina seu grau de desenvolvimento e experiência para ingresso em qualquer série da educação básica, computando se a frequência, proporcionalmente, a partir da efetivação da matrícula;
- d) na Resolução CEE nº 501/2022, de 7 de junho de 2022, que Fixa normas para a Regularização da Vida Escolar de estudantes da educação básica nas etapas dos ensinos fundamental e médio e nas diferentes modalidades no Sistema de Ensino do Estado do Ceará e dá outras providências;

FOR: SF
REV: KB

Conselho Estadual de Educação

Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170

Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 181/2025

e) no Parecer CEE nº 141 de 27 de março de 2025, que responde consulta sobre a legislação brasileira que regulamenta a inclusão dos alunos com deficiência na educação formal.

III – VOTO DA RELATORA

Com base nas análises até aqui realizadas, o voto desta relatora se expressa nos termos registrados no Relatório deste Parecer, em que se buscou responder à consulta de cada uma das seis situações apontadas pelo interessado formal.

Assim, responda-se ao senhor Paulo Roberto de Holanda Silva, professor da Escola de Ensino Médio de Tempo Integral (EEMTI) João Barbosa Lima, em Itaiçaba/CE, recomendando-lhe que, se possível, em situações semelhantes, procure, inicialmente, seguir o fluxo da articulação Escola x Crede, uma vez que já devem existir precedentes sobre a matéria em apreço, no âmbito da Crede/Seduc, e, portanto, normativas que podem orientar de forma mais breve e direta as situações indicadas pela Escola.

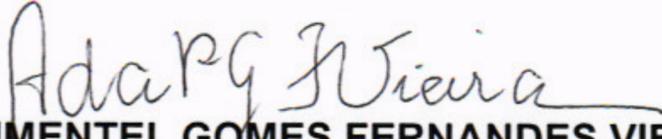
Outrossim, que este Parecer também seja encaminhado à Coordenadoria de Educação em Tempo Integral e Educação Complementar (Coeti), da Secretaria da Educação do estado do Ceará, área responsável pela implementação da Política de Educação Integral na rede estadual de ensino.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de abril de 2025.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


LUIZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

FOR: SF
REV: KB

